



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARTHUR SOUSA COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA MATERIAL PARA O AGRICULTOR DE
SUBSISTÊNCIA E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

**CAMPINA GRANDE
2024**

ARTHUR SOUSA COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA MATERIAL PARA O AGRICULTOR DE
SUBSISTÊNCIA E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição,
Exclusão e Eficácia dos Direitos Fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837i Costa, Arthur Sousa.

A importância da prova material para o agricultor de subsistência e a concessão da aposentadoria por idade rural [manuscrito] / Arthur Sousa Costa. - 2024.

29 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024. "Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis , Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Agricultor de subsistência. 2. Direito previdenciário. 3. Provas. I. Título

21. ed. CDD 344.02

ARTHUR SOUSA COSTA

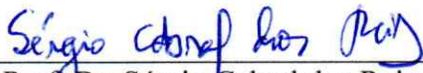
A IMPORTÂNCIA DA PROVA MATERIAL PARA O AGRICULTOR DE
SUBSISTÊNCIA E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de título
de bacharel em Direito.

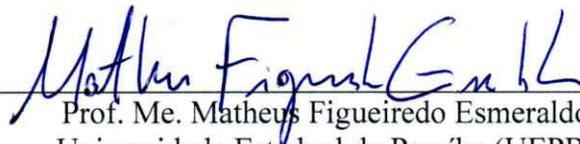
Área de concentração: Constituição, Exclusão
e Eficácia dos Direitos Fundamentais

Aprovada em: 31/10/2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, pela dedicação e apoio incondicional sempre dado aos meus estudos, e à minha mãe, pelo amor e carinho dado ao longo de toda essa jornada, dedico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS TENTATIVAS DE INCLUSÃO DO AGRICULTOR DE SUBSISTÊNCIAS	7
3	O CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O ACESSO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL	9
3.1	Distinção do trabalhador rural para o segurado especial	9
3.2	Enquadramento como segurado especial	10
3.2.1	<i>Imóvel rural</i>	10
3.2.2	<i>Atividade Rural</i>	11
3.2.3	<i>Regime de economia familiar</i>	11
3.3	Da aposentadoria por idade rural do segurado especial	12
4	A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO SEGURADO ESPECIAL	13
4.1	O início de prova material	13
4.2	Documentos hábeis a comprovar o labor rural do agricultor de subsistência	15
4.2.1	<i>Registros Públicos que indiquem a atividade campesina</i>	16
4.2.2	<i>Documentos propriamente da atividade rural</i>	16
4.2.3	<i>Documentos referente a participação nos sindicatos rurais</i>	18
4.3	Aspecto físico do agricultor de subsistência	19
5	CONCLUSÃO	20
	REFERÊNCIAS	21

A IMPORTÂNCIA DA PROVA MATERIAL PARA O AGRICULTOR DE SUBSISTÊNCIA E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Arthur Sousa Costa*
Sérgio Cabral dos Reis**

RESUMO

Tendo em vista que boa parte da população residente no meio rural é carente economicamente, os indivíduos residentes nessa área possuem um modelo diferenciado para acessar a Previdência Social, já que não realizam contribuição em pecúnia. Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso buscou estudar a importância da prova material para o agricultor de subsistência, e para a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo como objetivo avaliar o papel da prova documental na efetivação do direito à concessão do referido benefício. Para tanto, o artigo adota uma metodologia dedutiva, com a utilização de pesquisas bibliográfica e exploratória, para definir o que o Poder Judiciário entende como prova material. Nesse contexto, ao verificar a legislação pátria, observa-se que o legislador foi omissivo na definição do conteúdo material de documentos, sendo necessária a análise de jurisprudências, bem como de doutrinas e artigos científicos para entender que a prova material no processo previdenciário vai além de documentos específicos, já que são avaliados o contexto social vivido, toda a história de vida do agricultor e os reflexos da atividade campesina no seu corpo. Portanto, o Poder Judiciário tem exercido um papel fundamental no exercício de sua jurisdição, permitindo o uso de provas idôneas capazes de corroborar o labor rural.

Palavras-Chave: Agricultor de Subsistência; Direito Previdenciário; Provas.

ABSTRACT

Considering that a large part of the population living in rural areas is economically deprived, they have a different model for accessing Social Security since they do not make monetary contributions. Thus, this final course work sought to study the importance of material evidence for subsistence farmers and the granting of rural retirement age, with the objective of evaluating the role of documentary evidence in the realization of the right to rural retirement age by subsistence farmers. To this end, the article adopts a deductive methodology with the use of bibliographic and exploratory research to define what the Judiciary understands as material evidence. In this context, when verifying the national legislation, the legislator was negligent in defining what the material content of documents is, being necessary to analyze case law, as well as doctrines and scientific articles to understand that material evidence in the social security process goes beyond specific documents, since the entire life history, the social context experienced and the reflections of peasant activity on the person's body are evaluated. Therefore, the Judiciary has played a fundamental role in the exercise of its jurisdiction, allowing the use of suitable evidence capable of corroborating rural labor.

Keywords: Subsistence Farmer; Social Security Law; Evidence.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. arthursousa4572@gmail.com

** Professor; Universidade Estadual da Paraíba; Campina Grande, PB; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. screis@servidor.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado “A importância da prova material para o agricultor de subsistência e a concessão da aposentadoria por idade rural”, tem como objetivo geral avaliar o papel da prova documental na efetivação do direito à aposentadoria por idade rural pelos agricultores de subsistência.

Note-se que, apesar do segurado especial rural finalmente estar incluído na Previdência Social, ele vem enfrentando uma nova dificuldade nos tempos atuais, pois a legislação não definiu o que pode ser entendido como prova material, além disso o Estado não tem fornecido um acompanhamento especializado de qualidade para essa classe trabalhadora, prejudicando o seu acesso a programas de fomento à agricultura, o que pode constituir elemento probatório.

Em virtude dessa dificuldade no entendimento do que é a prova material, o segurado especial tem encontrado óbice para acessar o sistema previdenciário, em razão de nos processos judiciais haver uma alta deficiência probatória, limitando o campo de análise do magistrado no momento de proferir sua decisão. Com isso, questiona-se: o que pode ser entendido como prova material para a concessão da aposentadoria por idade rural no âmbito do Poder Judiciário?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: o Poder Judiciário é responsável em muitos casos por garantir a efetivação de direitos sociais, não sendo diferente quando tratamos do acesso do agricultor familiar à Previdência Social. Nessa perspectiva, ao exercer a capacidade jurisdicional do estado, o Poder Judiciário admite qualquer meio de prova idôneo para demonstrar o efetivo exercício do labor rural, porém tal comprovação não pode ser feita exclusivamente por prova oral e por documentos meramente declaratórios. Portanto, os elementos probatórios possíveis de comprovar o labor rural são aqueles que dizem respeito ao próprio exercício da atividade campesina, como os contratos de parceria, meação e comodato, além da participação nos programas de fomento da agricultura familiar, financiados pelo Governo Federal, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa Garantia-Safra, tendo esses documentos forte lastro probatório nos processos previdenciários para a concessão de benefícios.

A escolha do tema, como objeto de estudo, justifica-se pelo autor ser estagiário da Justiça Federal na Paraíba, lotado na 6ª Vara Federal de Campina Grande, o que tornou possível inferir a deficiência probatória do segurado especial rural nos processos previdenciários, principalmente nas demandas que contenham como causa pedir a aposentadoria por idade rural.

Ademais, a abordagem doutrinária sobre o tema é relativamente escassa, sendo que a melhor obra a trabalhar o objeto de estudo é o Manual de Direito Previdenciário de autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, todavia não é realizado o devido aprofundamento nas espécies de prova.

Nesse contexto, a relevância científica e social da pesquisa está na busca pelo entendimento da prova material aplicado especificamente ao segurado especial rural para que este possa ter o conhecimento dos documentos mínimos necessários para conseguir o acesso à Previdência Social.

A partir desse ponto, os resultados obtidos vão influir diretamente na vida dos agricultores, pois facilitarão não apenas o acesso aos benefícios previdenciários, como ajudarão com orientações para participação nos programas de auxílio do Governo Federal, como o PRONAF e o Garantia-Safra, fornecendo uma análise social e crítica dentro do contexto rural.

Tem-se como público-alvo a sociedade em geral; os acadêmicos; os operadores do Direito; por fim o próprio trabalhador rural de subsistência e seus familiares.

Note-se que a metodologia adotada no presente trabalho de conclusão de curso foi o método dedutivo, o qual parte de conhecimentos e casos gerais para conhecimentos particulares. Dessa forma, a partir da análise de decisões do Poder Judiciário e de materiais já publicados, é possível identificar dificuldades e avaliar a relevância dos documentos físicos e de provas testemunhais no caso concreto.

A classificação do tipo de pesquisa pode ser feita com fundamento em dois critérios básicos, quanto aos meios e quanto aos fins. Portanto, quanto aos meios foram utilizados dois tipos de pesquisa, a primeira sendo a bibliográfica, em razão de ser a base para qualquer pesquisa, pois a partir da definição do tema e do problema é necessário realizar uma consulta a todo material já publicado para auxiliar no estudo, logo, foram utilizadas dissertações, teses, artigos científicos, doutrinas que possuam similaridade com o tema. Já em relação aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória, com o objetivo de criar uma maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL E AS TENTATIVAS DE INCLUSÃO DO AGRICULTOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO ESTATAL

A doutrina majoritária previdenciária, como Federico Amado e Carlos Alberto Pereira de Castro, além de maioria dos historiadores sobre o assunto apontam, tem como marco histórico mundial do início da previdência social a edição da Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, a qual foi arquitetada pelo chanceler Otto Von Bismarck, concedendo proteção aos trabalhadores idosos ou incapacitados, bem como o seguro decorrente de acidente do trabalho, em virtude de grandes pressões sociais de época (Lazarri; Castro, 2023).

O modelo *bismarckiano* foi um sistema equilibrado, pois se caracterizava como um regime de capitalização, já que consistia no acordo firmado entre os empregadores e patrões para realização de contribuições com a formação de poupanças, a fim de assegurar a substituição da renda do trabalhador em eventual acidente ou circunstância que retirasse dele a capacidade laborativa. Todavia, apesar de o modelo ser imposto pelo Estado Alemão, não é considerado propriamente dito como de seguro social, pois era restrito àqueles trabalhadores, não possuindo a noção de solidariedade (Amado, 2015).

Com o avanço da implementação dos direitos sociais, principalmente no mundo pós-Segunda Guerra mundial, as ideias do economista inglês John Maynard Keynes começaram a ser bastante disseminadas, visto que defendia, em resumo, o crescimento econômico proporcionado por uma intervenção estatal para a distribuição renda (Lazarri; Castro, 2023).

Através da teoria de Keynes, o economista *Sir* William Henry Beridge formulou um novo conjunto de normas para alterar a previdência social na Inglaterra, sendo o oposto do sistema criado por Bismarck, posto que era voltado para o atendimento universal e solidário de toda sociedade, além de ser custeado primordialmente com recursos tributários em geral, pois tinha como foco a redução da pobreza depois do cenário de devastação da Segunda Guerra Mundial, tanto que a assistência era fornecida até para aqueles que não realizavam contribuições para o sistema (Lima, 2020).

No Brasil, muitos apontam que o marco inicial da previdência social foi o Decreto-Lei nº 4.682/1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, contudo a melhor doutrina afirma que antes da edição da referida norma, já tinha ocorrida a previsão de um benéfico previdenciário na Constituição de 1891, assim afirma Amado (2015, p. 68):

No Brasil, registre-se, inicialmente, que a Constituição de 1891 foi a primeira brasileira a prever diretamente um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço da nação, mesmo sem exigir o pagamento de contribuições previdenciárias.

Esse ponto é de extrema relevância, pois mostra que a Lei Eloy Chaves seguia o modelo de Otto Von Bismarck, com a criação de Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para cada empresa ferroviária da época, com contribuições dos empregados e das empresas, garantindo os benefícios de aposentadoria e pensão. Segundo o sítio do Senado Federal, 27 empresas chegaram a instituir suas respectivas CAPs no ano de 1923, número muito baixo para a totalidade existente e muitos empresários tentavam burlar a norma para evitar um aumento nos custos da mão de obra, gerando uma perda da efetividade da Lei (Westin, 2019).

A criação de uma previdência pública no Brasil ocorreu em 1933, através do Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, surgindo nos anos seguintes outros institutos como o Instituto dos Comerciantes e Bancários (1934); dos Industriais (1936); dos Servidores do Estado e dos Empregados de Transporte e Cargas (1938).

Em virtude desse contexto, com a formação de diversos institutos espalhados, cada qual gerindo a previdência da sua classe operária, o Governo Federal, em 1967, buscou unificar todos os institutos referente aos segurados urbanos para facilitar o gerenciamento e o controle na concessão dos benefícios, criando, através do Decreto-Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), além disso, a norma também trouxe o seguro acidente do trabalho para o âmbito da Previdência Pública, sendo que através dessa alteração começou a ser implementada a característica solidária, inspirada no sistema previdenciário inglês, a qual depois gerou o modelo de repartição simples adotado pela Constituição da República Federativa Brasil de 1988 (Lazarri; Castro, 2023).

Note-se que os trabalhadores rurais, durante essas tentativas de instauração do sistema de proteção previdenciário, foram mantidos à margem da legislação, muito por se tratar de um segmento populacional historicamente excluído da proteção social pelo fato do baixo nível de instrução desse segmento populacional e por também estar bastante espalhado no território nacional, dificultando uma organização política de classe capaz de viabilizar um processo de luta pelo reconhecimento dos seus direitos.

Em virtude desse ambiente, os trabalhadores rurais começaram a ser incluídos na previdência social com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 4.214/1963, o qual estendeu somente aos assalariados do campo os direitos dos trabalhadores urbanos, sendo considerado pelo historiador e sociólogo Prado Jr. (*apud* Lima, 2020, p. 26) uma “[...] a complementação da lei que aboliu a escravidão de 1888”. Sendo que, para garantia dos direitos ali previstos, foi criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), em que previa a destinação de 1% do valor da comercialização dos produtos agropecuários ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), para subsidiar a concessão de benefícios aos agricultores (Brasil, 1963).

Entretanto, embora o Estatuto tivesse previsto um rol considerado de benefícios rurais, sua aplicação ficou bastante limitada, em virtude da falta de recursos financeiros juntamente com a expulsão dos camponeses, já que muitos proprietários rurais demitiram em massa os seus funcionários permanentes e passaram a contratar trabalhadores temporários, que não estavam protegidos pela eminente Lei.

Com o eventual fracasso da tentativa de incluir os agricultores na previdência social por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, o Estado redigiu a Lei Complementar nº 11/1971, que instituiu a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), mantido pelos recursos FUNRURAL, sendo esse regramento legal considerado definitivamente como o marco inicial dos trabalhadores rurais na previdência. Note-se que através da leitura desse diploma normativo, o seu art. 2º previa os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, por velhice, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social (Brasil, 1971).

Não obstante, apesar de uma quantidade significativa de benefícios previstos, o acesso a eles era bastante limitado, já que a aposentadoria por velhice, por exemplo, benefício mais importante previsto, somente era concedido para aqueles com mais de 65 anos de idade e seria correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época, ressaltando que somente um componente da unidade familiar poderia receber o benefício, ou seja, a aposentadoria caberia apenas ao respectivo chefe ou arrimo, que muitas vezes era o homem, e a mulher ficava do lado de fora dessa proteção (Brasil, 1971).

Além disso, o benefício servia mais como uma gratificação ao agricultor que atingia uma longevidade alta, já que a expectativa de vida dos brasileiros para a época era de 57 anos de idade, ou seja, a maioria daqueles que trabalhavam no campo morriam antes mesmo de receberem sua aposentadoria (Lima, 2020).

Os avanços na inclusão do agricultor no sistema de proteção estatal durante os anos 70, com a criação PRORURAL, foram bastante consideráveis e de extrema relevância para essa classe operária, porém, como falado acima, os critérios de concessão e acesso aos benefícios eram bastante limitados, e, segundo Lima (2020, p. 30), “transparecia mais como uma benesse paternalista do Estado do que direito social efetivamente conferido a esses trabalhadores.”

O avanço significativo de inclusão deles no sistema previdenciário nacional foi com promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que no art. 202, inciso I da redação original, previa uma aposentadoria com regime diferenciado para os agricultores familiares, com redução do limite de idade de 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerciam suas atividades em regime de economia familiar (Brasil, 1988).

Com a inclusão dos trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar, surge uma nova temática a ser discutida, que consiste no estabelecimento de critérios para o agricultor ser enquadrado como segurado especial para ter acesso à sua aposentadoria e a outros benefícios.

3 O CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O ACESSO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para melhor entender o conceito de segurado especial, e saber aplicá-lo, é necessário fazer uma distinção entre o trabalhador rural e o segurado especial, já que em muitos casos ambos são usados como sinônimos, principalmente quando falamos no benefício por aposentadoria.

3.1 Distinção do trabalhador rural para o segurado especial

A Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no seu art. 2º, definiu que será trabalhador rural:

todas as pessoas dedicadas a regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se tratar de assalariados como, ressalvadas as disposições do § 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatário, parceiros e pequenos proprietários. (BRASIL, 2019).

A partir dessa definição apontada pela OIT é notado que há duas espécies diferentes de trabalhadores rurais, logo, a expressão “trabalhador rural” engloba não só o empregado rural, mas também aquele que se dedica, por conta própria, à atividade campesina, seja sendo arrendatário, parceiro, meeiro ou na sua própria propriedade (Madeira, 2011).

Portanto, existe uma separação legal entre o empregado rural e o segurado especial, sendo que o primeiro é definido pelo art. 2º da Lei nº 5.889/73 como sendo “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Portanto, empregado rural é uma espécie do gênero empregado, pois presta serviços habitualmente, de forma subordinada e pessoalmente, mediante o pagamento de salário, configurando a relação de emprego (Brasil, 1973).

Já em relação ao segurado especial, este é tratado de forma diferenciada pela legislação brasileira por não possuir a obrigatoriedade contributiva ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, o art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) define o segurado especial da seguinte forma:

o segurado especial como: “A pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar explore”.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2ª da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991).

Dessa forma, podemos entender o segurado especial como aquele que é pequeno produtor, extrativista ou seringueiro, pescador artesanal ou indígena, que trabalhe de forma individual ou em regime de economia familiar, este consistindo no trabalho de todos os membros da família à própria subsistência e o desenvolvimento socioeconômico, sem a utilização de empregados permanentes (Ribeiro, 2020).

Enfrentada a distinção entre o trabalhador rural e o segurado especial, bem como a fixação do conceito de cada classe, cabe por hora aprofundar os requisitos de enquadramento do agricultor na qualidade de segurado especial para acesso aos benefícios rurais.

3.2 Enquadramento como segurado especial rural

A legislação criou determinados critérios para a caracterização do segurado especial rural, sendo divididos em imóvel rural, atividade rural e regime de economia familiar, portanto, cada um será aprofundado a fim de introduzir a discussão sobre as provas no direito previdenciário.

3.2.1 Imóvel rural

O art. 4º, inciso I da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), vai definir o imóvel rural como o prédio rústico, qualquer que seja a sua localização, de área contínua, sendo destinado ou possa ser destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial (Ribeiro, 2020).

Nesse sentido, a Lei de Planos de Benefício da Previdência Social estabelece que a atividade rural pode ser desenvolvida em até quatro módulos fiscais. Todavia, ocorre uma grande divergência nesse ponto, já que não existe uma padronização da medição de um módulo fiscal, podendo variar entre 5 e 110 hectares, prejudicando o agricultor de subsistência no momento de requerer o seu benefício (Santos, 2020).

A falta dessa padronização na definição do tamanho da propriedade rural do segurado especial resultou em diversas demandas judiciais, ao ponto de ser editada a Súmula nº 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior a um módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Apesar da existência da citada súmula, o INSS vinha recorrendo das decisões por entender que havia a descaracterização do regime de economia familiar, devendo ser negada a aposentadoria por idade rural. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2022, no julgamento do REsp 194704/RS, fixou o tema repetitivo nº 1115, com a seguinte tese jurídica:

O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rura.
(REsp n. 1.947.404/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Com a fixação do tema repetitivo citado acima, o segurado especial foi favorecido, pois havia uma tendência na jurisprudência que quando o segurado laborasse em grande propriedade rural, não haveria agricultura de subsistência, mas sim a constituição de uma empresa rural (Santos, 2020).

3.2.2 Atividade Rural

O agricultor precisa desenvolver a produção rural, seja no seu imóvel ou não, podendo ser na zona urbana ou rural, em regime de economia familiar ou de forma individual, sem a contratação permanente de mão de obra e comercialização expressiva. Podendo o agricultor ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário (Santos, 2020).

Entende-se que não basta somente o indivíduo residir no imóvel rural, é necessário que ocorra a produção para a subsistência própria ou da sua família, sendo, portanto, motivos que impedem o enquadramento como segurado especial: a atividade rural em pequenos terrenos ou somente a moradia sem qualquer produção no imóvel rural.

3.2.3 Regime de economia familiar

O fato de o agricultor trabalhar em regime de economia familiar não é um requisito para ser segurado especial, já que a própria legislação define que a atividade campesina pode ser feita de forma individual. Contudo, quando o labor rural é praticado dessa forma, o enquadramento de segurado especial é estendido aos membros da família que trabalhem junto com o mesmo e permitindo a eventual partilha de provas para comprovar a atividade rural.

O § 1º do Art. 11 da Lei nº 8.213/91 define o regime de economia familiar como sendo: “A atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991).

Logo, o trabalho deve ser realizado em mútua dependência e colaboração, ou seja, todos aqueles que façam parte no núcleo familiar precisam atuar na atividade rural para garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo (Santos, 2020).

Acrescente-se que por mais que o agricultor de subsistência possua um membro do seu núcleo de convivência realizando atividade urbana, esta não irá descaracterizar o regime de economia familiar, desde que a atividade advinda da agricultura seja indispensável ao sustento do lar, conforme decisão da Súmula nº41 da TNU, sendo a mesma linha adotada pelo STJ nos seus julgados, é o que consta no seguinte trecho da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXTENSÃO DE CONDIÇÃO DE RURAL AO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a demonstração de qualidade de segurado especial da recorrente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n, 1.304.479/SP, relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurado especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio ou comprovar a dispensabilidade do trabalho rural do marido para a subsistência do grupo familiar.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.084.503/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Portanto a atividade rural deve, necessariamente, ser o principal meio de sustento do grupo familiar, para não ocorrer a descaracterização da qualidade de segurado especial, além de haver prova material em nome próprio do requerente do benefício, pois o membro familiar que exercer atividade urbana tem os seus elementos de prova afetados.

Esclarecida essa parte do enquadramento do segurado especial e suas especificidades, cabe agora entender os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade para o segurado especial rural, os quais serão abordados no próximo tópico.

3.3 Da aposentadoria por idade rural do segurado especial

Segundo o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, o segurado especial terá direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário-mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Brasil, 19991).

Para tanto, em razão da atividade desenvolvida pelo segurado especial rural, que é muito desgastante em relação ao demais segurados, o legislador achou por bem reduzir o critério etário para acesso ao benefício por ora tratado, sendo de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens (Brasil, 1991, art. 48, §1º).

Outrossim, o agricultor de subsistência, mesmo que não contribua de forma pecuniária, tem que cumprir o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de atividade campesina, comprovado por meio de prova material. Acrescente-se a isso a necessidade do agricultor de subsistência estar laborando no campo quando cumprir os requisitos para solicitar a sua aposentadoria, conforme determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 642 no REsp nº 1354908/SP, com a seguinte redação:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial,

embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante no passado, ambos os requisitos: carência e idade.
(REsp n. 1.354.908/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 10/2/2016.)

Note-se que a comprovação da atividade rural no requerimento dos benefícios previdenciários deverá ser por meio de documentações que contenham caráter material, não podendo ser exclusivamente testemunhal, assim é determinado pelo art. 55, §3º da Lei de Benefícios (Brasil, 1991). Nesse sentido, serão aprofundados no próximo capítulo os documentos que podem ser considerados para corroborar a atividade rural.

4 A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO SEGURADO ESPECIAL

Em razão das alterações legislativas recentes, ocorridas principalmente pela Lei nº 13.846/2019, criaram-se sérias dificuldades para o segurado especial comprovar o tempo trabalhado, entre elas está a necessidade de inscrição no Cadastro de Informações Sociais (CNIS) e mantê-lo atualizado anualmente, conforme estabelece o art. 38-A da Lei nº 8.213/91 (Lazzari *et al.*, 2023).

Acrescente o fato de o agricultor de subsistência ser uma pessoa humilde e de baixa instrução, dificultando ainda mais a sua percepção sobre a importância de certos programas e documentos, o que tem levado o Poder Judiciário a ampliar o rol de documentos cabíveis para comprovar o labor rural (Santos, 2020).

Portanto, será aprofundada essa análise dos aspectos documentais e fáticos considerados pelo Judiciário para análise dos benefícios e sua eventual concessão.

4.1 O início de prova material

Como vem sendo retratado, não há na legislação pátria a definição de prova material, porém no art. 106 da Lei de Benefícios, existe um rol de documentos que o segurado especial pode usar para comprovar o exercício da sua atividade rural, possuindo a seguinte redação:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural
- III – revogado
- IV – Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §7º do art. 30 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendendo;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega e produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de Imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção;
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Brasil.1991)

Por tratar-se de um rol curto, houve uma flexibilização dos documentos, sendo admitidos outros meios de prova, complementados pelo depoimento testemunhal, caso seja

necessário, conforme preleciona o seguinte trecho da ementa do AgInt no REsp nº 1949509/MS:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "(...), diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou expatrito." (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

III - Documentos em nome de terceiros, notadamente genitores, cônjuges e certidão de nascimento de filhos se prestam como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.949.509/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Nesse contexto, o STJ, os Tribunais Regionais Federais e a Turma Nacional de Uniformização - TNU têm aceitado diversos outros documentos para comprovar a atividade campesina do segurado, mas claro que essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, assim estabelece a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Percebe-se uma evolução na jurisprudência para melhorar o entendimento da prova material de forma que não exclua o acesso do segurado especial à previdência, dessa forma afirmam Castro e Lazzari (2023, p. 726):

os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

Ademais, quando se trata de uma família que trabalha em regime de economia familiar, os membros desse grupo podem aproveitar as provas existentes de cada um, assim é visto na Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região: “admitem-se como início de prova material do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros membros do grupo familiar”.

Ocorre que, apesar do Poder Judiciário permitir uma dilação probatória para comprovar a atividade campesina, ele restringe o uso de determinados elementos como prova, assim é citado na obra de Lazzari *et al.* (2023, p. 273-274), alguns documentos sem o conteúdo material, conforme decisões da TNU, *in verbis*:

- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou Pelo INSS (PEDILEF n. 2008.32.00.703599-2/AM);
- Declarações em geral (PEDILEF n. 2007.83.00.526657-4/PE);

- Declaração fornecida por suposto vizinho, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a escrito (PEDILEF n. 2006.83.02.503892/PE);
- Documentos que contêm anotação da profissão da parte autora e de seu cônjuge preenchida posteriormente ao preenchimento do documento e com visível sinal adulteração (PEDILEF n. 2005.84.00.503903-4/RN);
- Certidão do INCRA com data posterior ao óbito do pai da parte autora (PEDILEF n. 2002.61.84.002017-8/SP).

Perceba que não são aceitos como elemento de prova material documentos que possuam cunho meramente declaratório, pois não há uma confirmação no meio jurídico, como uma certidão ou registro público, veja pela seguinte ementa do TRF5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUFICIENTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. APELAÇÃO IMPROVIDA

(...)

3. A parte autora não demonstrou sua condição de trabalhadora rural por início de prova material pelo período necessário para fazer jus ao benefício. Na análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que são de caráter declaratório, e fazem referência a períodos posteriores a 2009, não servindo como início razoável de prova material para comprovar o exercício da atividade rural pelo tempo de carência exigido

(...)

5. Não se lhe pode reconhecer condição de rurícola, por não restar provada a atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido para concessão do benefício, haja vista que os documentos declaratórios apresentados fazem referência apenas ao período compreendido entre o ano de 2009 e a data do requerimento administrativo (31/03/2015).

(...)

(AC – Apelação Cível – 599362 0001395-94.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 22/10/2018 – Página: 122).

Portanto, o Judiciário permite ao segurado especial rural usar todo tipo de prova, desde que lícita e idônea, para conseguir comprovar o exercício da sua atividade rural, porém estabelece determinados limites a fim de evitar a ocorrência de fraude processual.

Superado o ponto sobre o início de prova material, cabe agora adentrada aos documentos e programas hábeis à comprovação do labor rural do segurado especial, conforme a doutrina e a jurisprudência entende.

4.2 Documentos hábeis a comprovar o labor rural do agricultor de subsistência

Pela construção feita no tópico anterior, podemos chegar ao conceito de prova material, que segundo Savaris (2009, p. 253) é o “vestígio de um fato, ação humana ou acontecimento”. Dessa forma, trata-se da materialização de algo que ocorreu no passado e que pode ser resgatado por meio de algum documento (Lima, 2020).

Segundo Santos (2020, p. 810): “tratando-se de direito social, a análise da prova deve ser feita sempre com vistas à redução das desigualdades sociais, prescindindo-se, algumas vezes, das formas em benefício da efetivação do direito”. Nesse sentido, os tribunais vêm ampliando a documentação aceita para comprovar o exercício do labor rural.

Contudo, existem elementos probatórios usados com maior frequência para instruir os pleitos previdenciários a fim de buscar a concessão dos benefícios, tais documentos merecem especial atenção no presente estudo, pois dará um norte sobre o entendimento e sentido da prova material no direito previdenciário.

4.2.1 Registros Públicos que indiquem a atividade campesina

Os registros públicos aceitos pela jurisprudência consistem nas certidões submetidas ao rito da Lei nº 6.015/73, conhecida como lei dos registros públicos, em virtude de serem feitas por particulares aprovados em concurso público que recebem autorização do poder estatal para dar fé pública a documentos que geram efeitos jurídicos.

As certidões que podem ser usadas para comprovar o labor rural são aquelas que registram um marco histórico da vida civil do indivíduo, por exemplo a certidão de nascimento, casamento e óbito, que, em muitos casos, possuem a profissão do demandante como agricultor. Logo, por terem essa natureza de registro público, qualquer alteração em seu conteúdo precisa de autorização judicial, tendo, portanto, como regra um caráter estático, assim se extrai da leitura do art. 109 da Lei nº 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Brasil. 1973).

Nesse contexto, quando a certidão possui a qualificação profissional ou demonstra o domicílio situado em zona rural, é capaz de configurar o início de prova material, como é firmado pela seguinte decisão da TNU:

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer, parcialmente, o presente incidente, e dar provimento na parte conhecida, para ratificar a tese de que a certidão de casamento e a certidão de nascimento, ainda que se refira à prole do pretense direito ao salário maternidade, serve como indício de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Ocorre que não obstante o provimento parcial do presente incidente, tal fato não se aproveita à recorrente, visto que a negativa em concessão do seu benefício se deu por mais de um motivo, sendo que a parte não conhecida é suficiente para a não concessão do benefício.

(Pedido de Uniformização de interpretação da Lei (Turma) 0000446-71.2016.4.01.4302, RONALDO JOSE DA SILVA – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 03/07/2018).

Note-se que somente tal documento não configura o labor rural por todo o período de carência exigido por lei, é necessário estar corroborado por outros elementos de provas, como outros documentos e as provas orais, como a testemunhal, por isso será tratado de mais espécies de provas.

4.2.2 Documentos propriamente da atividade rural

Existem documentos capazes de produzir dados concretos sobre o efetivo exercício do labor rural, como a realização de empréstimos rurais, recibo de sementes, participações em programas de fomento do Governo Federal, contratos de parceria, meação e comodato rural. Tais documentos configuram prova robusta do labor rural, desde que não se refiram a momento próximo da dada de requerimento do benefício (Lima, 2020). Para tanto, existem dois grandes programas de auxílio ao agricultor de subsistência que são o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Garantia-Safra, os quais serão aprofundados a seguir.

O PRONAF é um programa custeado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e tem como objetivo, segundo o Decreto nº 3.991/2001, o desenvolvimento

sustentável do meio rural através de ações destinadas à implementação do aumento da capacidade produtiva, fomentando a geração de empregos e a elevação de renda, conseqüentemente, melhorando a qualidade de vida e o exercício da cidadania dos agricultores familiares (Brasil, 2024).

Inicialmente, para ter acesso ao programa, o agricultor precisa ter primeiramente a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), esta comprova a condição de agricultor familiar da reforma agrária, sendo ela confeccionada por extensionistas vinculados a empresas estaduais e de assistência técnica e extensão rural, além de poder ser emitida pelo próprio agricultor que trabalha em regime de economia familiar (pessoa física), pode ser solicitada por empreendimentos familiares rurais, como associações e cooperativas agroindustriais (pessoa jurídica) (Bahiter, 2017 e Sipmann, 2020).

Outrossim, essas empresas estaduais de assistência técnica e extensão rural, que confeccionam a DAP, costumam realizar visitas aos locais de trabalho dos agricultores para acompanhar o desenvolvimento das atividades rurícolas e fiscalizar os recursos das linhas de créditos financiadas pelo PRONAF, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da atividade rural familiar. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 11.178/2008, o conceito de agricultura familiar para fins previdenciários e de crédito rural ficaram mais próximos, fortificando a DAP com um elemento de prova material para o agricultor de subsistência (Lima, 2020).

Ela é a porta de entrada do agricultor familiar no sistema de cobertura estatal e com ela o agricultor consegue participar de outro grande programa auxiliar do Governo Federal que é o Garantia-Safra, regido pela Lei nº 10.420/2002. Tal programa consiste em garantir ao agricultor familiar um auxílio pecuniário, por tempo determinado, em caso de perda da safra em razão da estiagem ou do excesso hídrico.

Segundo o Juiz Federal, Dr. Gilvânklm Marques de Lima, na sua tese de pós-graduação (2020, p. 116), pelos dados coletados na sua análise:

(...) verificou-se que nos processos em que a parte autora comprovou a participação no Programa Garantia-Safra, em apenas dois deles o resultado da demanda deixou de lhe ser favorável, tendo o INSS, na maioria dos casos, apresentado proposta de acordo durante a instrução processual, reconhecendo a qualidade de segurado especial da parte demandante e, por consequência, o seu direito ao benefício reclamado.

Caro leitor, veja que a participação no Garantia-Safra é prova robusta no processo previdenciário, em virtude dos critérios existentes para acesso e ser uma seleção que ocorre anualmente, veja a disposição do art. 10 do Decreto Federal nº 4.962/2004, o qual regulamenta a Lei nº 10.420/2002:

Art. 10. O ingresso do agricultor familiar no Garantia-Safra será por adesão e observará as disposições a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, além das seguintes condições:

I - ser agricultor familiar, conforme definido no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

II- não ter renda familiar mensal superior a um e meio salários mínimos;

§1º-A adesão ao Garantia-Safra dar-se-á antes do início do plantio, devendo constar do instrumento de inscrição a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, em cultivo isolado ou em regime de consórcio de lavouras.

§ 3º-O agricultor familiar, no ato de sua adesão, compromete-se a participar de programas de educação e capacitação em técnicas voltadas à convivência com o semiárido, para ter acesso ao benefício Garantia-Safra.

§ 4º-Não será negado acesso ao benefício sob o fundamento do § 3º, enquanto não existir programa fornecido ou reconhecido pelo Poder Público no Município da unidade familiar rural. (Brasil, 2004).

Nota-se que, para ter direito, a pessoa já precisa ser reconhecida como agricultor familiar e passará por um procedimento rigoroso de aprovação, primeiramente fará a inscrição que é universal, em seguida será submetida ao processo de seleção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou órgão similar, este observará os critérios classificatórios definidos pelo comitê gestor, conforme estabelece o art. 11 do Decreto Federal nº 4.962/2004 (Brasil, 2004).

Dessa forma, o Garantia-Safra possui forte conteúdo material da atividade campesina, sendo de grande relevância para forma a convicção do magistrado na decisão, conforme é visto no julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA.

1. Caso em que a demandante busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial, tendo o magistrado singular deferido o pedido;

2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da postulante como segurada especial, por meio de prova material (certidão de casamento, realizada em 1975, constando a profissão do marido como agricultor, certidão eleitoral, dando conta da profissão da autora como agricultora, comprovantes de pagamentos do garantia-safra e inscrição em programa de distribuição de sementes), corroborado através de prova testemunhal convincente, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício.

(...)

5. Remessa oficial parcialmente provida.

(REO – Remessa Ex Officio – 599868 0001817-69.2018.4.05.999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 27/12/2018 – p. 30.)

Apesar do Garantia-Safra ser um programa de extrema importância para o segurado especial rural, possui uma limitação geográfica da área de abrangência do auxílio, pois segundo o art. 1º da Lei nº 10.420/2002, o programa fica limitado à área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), o que impede a utilização como meio de prova em todo território nacional (Brasil, 2002).

Nos dois próximos tópicos continuaremos a analisar a questão da prova material do segurado especial, porém será trabalhado pontos bastante controversos na doutrina e na jurisprudência, já que dizem respeito aos documentos relativos ao sindicato rural e ao aspecto físico do segurado especial.

4.2.3 Documentos referentes à participação nos sindicatos rurais

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs) tiveram sua importância aumentada com as alterações legislativas e tentativas de inclusão do agricultor familiar na seguridade social. Contudo, foi com a edição da Lei de Benefícios Previdenciários que essas entidades tiveram o seu auge, pois, originalmente, no art. 106, III, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada por entidade pública, era documento servível para comprovar o exercício da atividade rural (Brasil, 1991).

Nesse contexto, houve uma forte participação dos sindicatos rurais nos processos de concessão dos benefícios aos agricultores de subsistência, em virtude de possuírem o seu caráter probatório, tal fato levou a criação de uma visão distorcida de que a contribuição

recolhida para o sindicato rural é a responsável por assegurar a concessão de benefícios aos trabalhadores rurais, pois, segundo Lima (2020), é o principal motivo para justificar a filiação em grande número nessas entidades de classes, em especial nas regiões mais pobres do país.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.846/2019, houve alteração justamente no rol do art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois revogou o inciso III, não dando mais credibilidade às declarações dos STRs, mesmo que possuam homologação por órgão oficial (Brasil, 2019). Esse movimento é uma clara tentativa para enfraquecer os sindicatos rurais no processo de concessão dos benefícios previdenciários (Lima, 2020).

Porém, apesar de o legislador buscar dar menos importância aos documentos oriundos dos sindicatos, a jurisprudência tem aceitado alguns documentos, como a carteira de filiação que, junto com a prova testemunhal, pode corroborar labor rural do agricultor, visto o seguinte trecho de uma decisão da TNU:

(...) A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF nº 20078302505427, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009)

(...)

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501144-38.2019.4.05.8106, JAIRO GILBERTO SCHAFFER – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 05/10/2020)

Dessa forma, não há um entendimento fechado sobre o uso dos documentos relativos ao sindicato rural, mas existe sim o consenso de que a Declaração do Sindicato não pode ser mais usada como elemento de prova material, em virtude de possuir elemento meramente declaratório (Porto, 2019).

4.3 Aspecto físico do agricultor de subsistência

Como vem sendo explanado durante a pesquisa, os elementos de prova da atividade rural são difíceis de serem encontrados nos processos previdenciários, ocorrendo, muitas vezes, uma análise bem subjetiva da lide, posto que são avaliados os sinais físicos de labor rural pelo demandante, assim é relatado por Neri (*apud* Lima, 2020, p. 91) em sua pesquisa de campo para o doutorado:

[...] Os magistrados acreditam que a pele queimada e com manchas de sol, as mãos calejadas, um certo odor, a vestimenta e a linguagem utilizada pelos agricultores podem ser percebidas diretamente a partir de sua vasta experiência com outros agricultores, sendo uma prova difícil de ser fraudada. A aparência e as maneiras ajudariam sobremaneira a contar a história de vida e trabalho das partes.

Nesse contexto, os aspectos físicos e comportamentais do agricultor podem também ser utilizados como elementos de prova material, já que as marcas do tempo, produzidas no corpo do agricultor, possuem características únicas, e com a vivência prática, desenvolvida pelos magistrados, é possível distinguir as marcas deixadas pelo labor rural e por outra atividade profissional, além disso, as respostas sobre os questionamentos do cotidiano do labor rural servem como indício de prova material, pois constituem relatos de atividades muito específicas para essa classe trabalhadora, para tanto, é necessário que o magistrado saiba

conduzir os questionamentos de forma paciente e sensível, confrontando, caso seja necessário, com outros elementos de prova presentes nos autos (Lima, 2020 e Garcia, 2013).

Ressalte-se que a avaliação desse meio de prova constitui certa problemática no âmbito acadêmico em razão de tornar a análise processual muito subjetiva, acarretando num comportamento teatral durante as audiências para assim ser conhecida a qualidade de segurado especial pelo Poder Judiciário (Neri; Garcia, 2017). Mas caso seja aplicada de forma rigorosa a exigência da prova material, contemporânea ao labor rural, muitos agricultores familiares seriam excluídos do acesso aos benefícios previdenciários.

Portanto, o Poder Judiciário valora tal prova de forma positiva para comprovar o exercício do labor rural durante a carência da aposentadoria por idade rural, porém, não pode ser elemento único para julgar uma ação procedente ou improcedente, conforme o julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Acórdão que entende comprovado o labor rural com base no aspecto físico da parte requerente. necessidade de início de prova material/documental. SÚMULA 149/STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. TEMA 297/STJ: questiona-se a inexistência do início de prova material a corroborar os testemunhos apresentados, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento do trabalho rural, nos termos da súmula 149 do STJ. TESE FIRMADA: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Jurisprudência consolidada, acerca da necessidade de início de prova material/documental para fins de reconhecimento de tempo de atividade rural, que não pode ser substituída por análise sensorial do juiz a respeito dos aspectos físicos da parte requerente. Devolução dos autos à turma de origem, para adequação ao disposto na Súmula 149/STJ e na tese firmada no julgamento do tema 297/STJ. incidente provido.
(Pedido de uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0001703-40.2011.4.01.4001, JAIRO DA SILVA PINTO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/08/2021)

Note-se que a prova material rural para a concessão do benefício necessita estar amparada por prova documental, pois como é afirmado no julgamento acima, somente o depoimento em audiência não pode ser usado como elemento de prova suficiente para comprovar todo o labor rural.

5 CONCLUSÃO

Apesar de a economia brasileira ser baseada nas atividades da agricultura, o trabalhador rural não recebeu o mesmo tratamento que o operário urbano, refletindo esse aspecto nos meios previdenciários. Dessa forma, as primeiras leis sobre a seguridade social protegiam tão somente aqueles que trabalhavam no ambiente das grandes cidades ou das ferrovias, somente com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural houve uma tentativa de tutela previdenciária-assistencial, todavia não teve o resultado esperado, pois o método de custeio adotado não foi eficiente à concessão de benefícios aos rurícolas, foi somente com a Lei Complementar nº 11/1971 que essa classe trabalhadora começou a ter acesso aos benefícios previdenciários, porém o benefício mais importante, a aposentadoria por idade rural, era restrito a meio salário-mínimo e a um único membro familiar.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao tratar em condições de igualdade o trabalhador rural e o urbano, embora estejam sujeitos a regime de contribuições diferenciados para a seguridade social. A fim de regulamentar o direito disposto na Carta Magna, foram editadas, respectivamente, as Leis nº 8.212/1991 e nº

8.213/91, a primeira prevendo as formas de custeio da Previdência Social e a segunda dizendo respeito ao plano de benefícios do Regime Geral, sendo que ambas possuíam casos de enquadramentos dos segurados.

As legislações específicas incorporaram o agricultor de subsistência em uma categoria própria, separada dos demais, denominado segurados especiais, estes não possuem a obrigatoriedade de contribuir ao Regime Geral de Previdência, porém devem comprovar o efetivo labor rural durante o tempo de carência exigido para cada benefício, sendo assegurada uma renda mensal limitada ao valor de um salário-mínimo, independente do recolhimento de contribuições.

Ocorre que, apesar do regramento específico para o segurado especial rural ter acesso à Previdência Social, ao longo do tempo ficou claro que não houve uma facilitação, já que em virtude da falta de critérios claros e uniformes sobre o entendimento dos elementos probatórios para definir qual seria o conteúdo material e atender às determinações legais, o agricultor de subsistência enfrenta uma verdadeira insegurança quanto ao acesso da sua aposentadoria depois de vários anos de labor, existindo óbice quanto à produção de prova material dentro do seu contexto social.

Nesse contexto, o Judiciário presta um papel essencial para possibilitar o acesso do segurado especial aos benefícios previdenciários, realizando uma verdadeira filtragem com relação àqueles que possuem ou não o direito. Todavia, como a legislação pátria não é clara nos elementos de prova a serem considerados, os magistrados fixam as suas análises em documentações capazes de demonstrar os efeitos jurídicos decorrentes do labor rural e o acontecimento real do fato, dessa forma é visto que as demandas instruídas com certidões públicas que possuem a qualificação da profissão como agricultor e/ou a partição no PRONAF, através da posse da DAP e/ou ser beneficiário do Garantia-Safra, constituem grandes elementos probatórios que somente serão desconsiderados caso aja uma realidade fática que destoe, como trabalhar de carteira assinada ou possuir uma empresa aberta e em funcionamento.

Conduto, a realidade em que o segurado especial teria, pelo menos, um desses documentos é distante pelas análises processuais, já que muitos possuem baixa escolaridade e são pessoas extremamente humildes, não entendendo a real importância desses programas e elementos probatórios. Sendo assim, os juízes compreendendo essa realidade vivida, levam em consideração os reflexos da atividade campesina no corpo do agricultor, como as rachaduras na pele, os músculos aparentes, os calos na mão, o odor marcante, o depoimento da prova testemunhal, entre outros.

Portanto, apesar de a insegurança vivida por essa classe trabalhadora, o Poder Judiciário buscar garantir a melhor prestação jurisdicional possível, admitindo meios de provas idôneos capazes corroborar o labor rural, conjuntamente com uso da prova testemunhal para melhor instruir o processo e, dessa forma, o agricultor de subsistência ter acesso à sua aposentadoria rural.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BAHIA. Secretaria de Desenvolvimento Rural. **O QUE É A DAP**. Salvador: Secretaria de Desenvolvimento Rural, 29 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/servicos/o-que-e-dap#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Aptid%C3%A3o%20ao,%2C%20como%20associa%C3%A7%C3%B5es%2C%20cooperativas%2C%20agroind%C3%BAstrias>>. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. 1. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2023]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

_____. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificados pela República Federativa do Brasil. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. **Decreto nº 22.872**, de 29 de junho de 1933. Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário oficial da união, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

_____. **Decreto – lei nº 72**, de 21 de novembro de 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Diário oficial da união, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Unifica%20os%20Institutos%20de%20Aposentadoria,1965%2C%20combinado%20com%20o%20art.>>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. **Decreto nº 3.991**, de 30 de outubro de 2001. Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 30 de outubro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. **Decreto nº 4.962**, de 22 de janeiro de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, dispõem sobre o Comitê Gestor do Garantia-Safra, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 22 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4962.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.962%2C%20DE%2022,Safra%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Governo Federal. **Acessar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-nacional-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar-pronaf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

_____. **Lei complementar nº 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 25 de maio. de 1971. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Rural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. **Lei nº 5.889**, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Planalto, Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 23 mar. 2024.

_____. **Lei nº 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 19 abr. 2024.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. **Lei nº 10.420**, de 10 de abril de 2002. Cria o fundo Garantia-Safra e institui o benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões específicas. Planalto, Brasília, DF, 10 de abril de 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110420.htm>. Acesso em: 4 maio 2024.

_____. **Lei nº 13.846**, de 18 de julho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com indícios de Irregularidade [...]. Planalto, Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm>. Acesso em: 19 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1354908SP**. Processual civil e previdenciário. Recurso Especial. Representativo da controvérsia. Aposentadoria por idade rural. Comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Azeli de Souza Jorge. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Etema+repetitivo+642%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=tema+repetitivo+642>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1947404/RS**. Previdenciário e processual civil. Recurso Especial. Segurado Especial. Reconhecimento de tempo laborado na agricultura. Regime de Economia Familiar. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do labor rural. Implementação dos requisitos legais. Tamanho da propriedade rural não

descharacteriza por si só, o regime de economia familiar [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Luiz Tessaro Alves. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 23 de novembro de 2022. Disponível em:

<

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1949509/MS**. Previdenciário. Processo Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Aposentadoria por rural por idade. Início de prova material. Documentos de terceiros. Possibilidade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada [...]. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Maria de Lourdes Borges de Aguiar. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2084503/MG**. Previdenciário. Aposentadoria especial por idade. Trabalhadora rural. Extensão de condição de rural ao cônjuge. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Incidência da súmula n. 7/STJ. Agravante: Valdete Rodrigues de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Humberto Martins, 27 de março de 2023. Disponível em: <

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1995]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jspdocumentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=true&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&ordenacao=-%40NUM&tp=T&operador=E&livre=SUMULA+149. Acessado em: 2 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula nº 73**. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Porto Alegre, RS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967. Acessado em: 5 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível 599362**. Previdenciário. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Documentos comprobatórios insuficientes.

Exercício de atividade urbana. Apelação improvida. Apelante: Severino José da Silva. Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 22 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Remessa Ex Offício em Ação Cível 599868**. Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria rural por idade. Trabalhador rural. Segurado especial. Comprovação. Deferimento do benefício. Honorários advocatícios. Multa. Apelante: Maria Luciene Cardoso da Silva. Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 10 maio 2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000446-71.2016.4.04.4302/TO**. Pedido de Uniformização interposto pela autora. Direito previdenciário. Salário maternidade. Possibilidade de certidão de casamento e nascimento serem indícios de prova material [...]. Requerente: Gloraci Conceição da Silva Soares. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: MM Juiz Federal Ronaldo José da Silva, 03 de julho de 2018. disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0001703-40.2011.4.01.4001/PI**. Pedido de Uniformização. Benefício previdenciário. Trabalhador rural. Acordão que entende comprovado o labor rural, com base no aspecto físico da parte requerente. Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário [...]. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requerido: Marisania Maria Silva Carvalho. Relator: MM Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501144-38.2019.4.05.8106/CE**. Requerente: Arlinda Maria do Nascimento. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: MM Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>. Acesso em: 15 maio 2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 30**. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>. Acesso em: 25 mar. 2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 41**. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisado no caso concreto. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, [2010]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito -). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2013.

LAZZARI, João Batista et al. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, Gilvânklím Marques. **A Inclusão Previdenciária dos Agricultores Familiares Sob a Ótica da Análise Econômica do Direito e da Experiência do Juizado Especial Federal de Campina Grande/PB (2016-2018)**. 2020. Tese (Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

MADEIRA, Danilo Cruz. Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. **Ieprev**, Belo Horizonte, ano 04, n. 209, maio. 2011. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/viewcat.aspx?c=24240>>. Acesso em: 26 de março 2023.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 701-724, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se32-03-701.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do trabalhador Rural**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Manual de Direito Previdenciário em Esquemas**. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009

SIPMANN, Laís de Quevedo Canez. A Declaração de Aptidão ao Pronaf, sua importância e especificidades. **Agrolei**, Porto Alegre, abr. 2020. Disponível em: <<https://agrolei.com/2020/04/28/a-declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-sua-importancia-e-especificidades/>>. Acesso em: 1 maio 2024.

WESTIN, Ricardo. **Primeira Lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. Senado Federal**. Brasília, 3 jun. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 15 mar. 2024

AGRADECIMENTOS

Entendo esse momento como um grande final de ciclo da minha vida, passei por muitas situações desconfortantes e complicadas ao longo desses últimos 5 anos e meio, porém houve também muito aprendizado durante esse processo, que envolveu diversas pessoas.

Quero agradecer aos meus pais, que sempre deram total apoio aos meus estudos, com material, ajudando com as despesas de concursos e sempre dando motivação para seguir em frente apesar das dificuldades que apareciam, graças a eles consegui viver ótimas experiências, como ser estagiário na Justiça Federal e poder participar de eventos do curso.

Quero agradecer à minha irmã pela perturbação diária para eu ficar motivado nos estudos e na vida como todo e ao meu cachorrinho, Duck, que também foi um verdadeiro porto seguro nessa caminhada, todos os passeios e brincadeiras com ele conseguiam aliviar a minha ansiedade e estresse nos momentos mais difíceis.

Quero agradecer a todos os meus amigos que eu fiz durante o curso, desde os meus colegas de estágio, dividindo os modelos de sentença, ficando desesperados com o PJE2x caindo e as fofocas realizadas nos momentos oportunos, a professora Maria Cezilene, que está compondo a banca de avaliação do meu TCC, pois ela tornou-se minha amiga, todas as vezes que saímos foi importante para tirar o estresse e ter uma diversão inesperada no dia, aos meus amigos de Fortaleza, que apesar da distância sempre manteve contato e os visito quando volto à minha cidade natal, principalmente o PAT e Marília, que junto de Luan e Clarrissa sempre aturaram minhas loucuras, desde o ensino médio inclusive, e que estiveram presentes na festa de formatura, um momento tão importante para minha vida. Além deles, há parentes que são verdadeiros amigos que eu sempre vou levar comigo, como meus primos(as) Paulinho, Carol, Rômulo, Romano, Matheus, meus tios(as) Batista, Arineide, Solange e Aurileide e minhas avós Neuza e Fransquinha, que apesar de ter partido quando eu tinha somente 10 anos, lembro todos os dias dela e tenho certeza de que estou aos poucos conseguindo realizar todas os sonhos que ela tinha para o neto.

Quero agradecer a quatro pessoas em especial, que originalmente eram apenas amigos dos meus pais, porém hoje considero não só como amigos, mas como membros da minha família também, falo do Marcos, da Carol, do Ricardo e da Carine. Estes fizeram parte de toda a minha vida, sempre ajudando no que podiam, nunca irei esquecer do Marcos e Ricardo com suas brincadeiras no carnaval da Sucatinga; Carol, com sua destreza e o auxílio que sempre forneceu; e Carine, uma incrível doutora na cozinha, a qual nunca conseguiu fazer uma comida ruim. Sempre vou guardar vocês no meu coração.

Quero agradecer a todos os servidores da Justiça Federal, especialmente os da 6ª Vara Federal, nunca vou me esquecer de nenhum deles, Vânia com suas loucuras e grandes ensinamentos, Lívio cobrando e sempre tirando minhas dúvidas, além de ensinar muito sobre a questão procedimental e processual, Gustavo com suas brincadeiras e dicas de suplemento, Glória com a sua calma e invejável paciência, Lurdinha, essa vou encher a paciência até depois do curso, foi um verdadeiro porto seguro durante os 2 anos que passei na Justiça Federal, ensinou muita coisa sobre a vida e ela ainda me deve uma feijoada, Fátima uma pessoa excelente e grande amor no coração que sempre busca ajudar o próximo, Dário com o seu jeito descontraído e ao mesmo tempo sério de ser, trouxe muitos ensinamentos médicos com as perícias, Márcia com sua paz e fofocas constantes com Lurdinha, era um verdadeiro alívio cômico no dia, Jader com todos os ensinamentos jurídicos que podia ter sobre as jurisprudências e aplicação de normas no direito previdenciário, Luan ajudando com as dúvidas que eu tinha nos benefícios por incapacidade e agora também é estudante da UEPB, e Dr. Gustavo, o qual buscou sempre

transmitir toda a fonte de conhecimento quase infinita que tinha nas orientações do dia a dia e nas audiências.

Agradecer ao meu orientador, professor Sérgio, que sempre esteve à disposição para ajudar ao longo da elaboração do trabalho, mostrando uma análise objetiva e clara sobre o assunto.

Por fim, agradecer a todos os presentes no dia da minha apresentação e a todos que fizeram parte dessa incrível e longa caminhada, o futuro reserva conquistas e momentos grandiosos e com mais aprendizado também.